

TRABALHO INFANTIL: A INFÂNCIA CORROMPIDA PELA FAMÍLIA, SOCIEDADE E ESTADO

Karla Vanessa do Nascimento Maia¹
Marcelo Mauricio da Silva²

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a erradicação do trabalho infantil no Brasil, através da união dos órgãos competentes, juntamente com as secretarias de cada município e estado, agindo em colegiado na aplicação de políticas públicas e inclusão social. Tendo em vista que ainda é muito grande o número de crianças e adolescentes explorados em todas as regiões do país. Utilizou-se do método de abordagem dedutivo, partindo-se da premissa de que os órgãos competentes devem se unir em prol de políticas públicas e inclusão social, e como método de procedimento, fez-se uso do método o explicativo, descrevendo os institutos do Direito como também os interpretando, também expondo brevemente o trabalho infantil pela história, para isso, utilizou-se de técnicas de pesquisa o uso de legislação, convenções internacionais bem como uso da doutrina a cerca da temática. Ao analisar o histórico do trabalho infantil no Brasil e os principais meios de proteção à criança e ao adolescente, constatou-se que os mesmos apesar de abarcados por vários ramos do Direito, ainda são repressariamente sentenciados na sociedade para “crescer” antes da hora. Para os combatentes de tamanha guerra, o agir individualmente se torna muito mais árduo e complexo, pois não são meios para combater o trabalho infantil que falta, mas sim uma ação colegiada dos meios existentes. Cada órgão não pode desejar agir apenas com repressão e sem meios para o combate e prevenção. Desta feita sendo essa união o caminho para a erradicação do trabalho infantil no Brasil.

Palavras-chave: Trabalho infantil, políticas públicas, Inclusão social, proteção a criança.

ABSTRACT

The present work aims to analyze the eradication of child labor in Brazil, through the union of the competent bodies, together with the secretariats of each municipality and state, acting as collegial in the application of public policies and social inclusion. Considering that the number of children and adolescents exploited in all regions of the country is still very large. The method of deductive approach was used, starting from the premise that the competent bodies should unite in favor of public policies and social inclusion, and as method of procedure, the explanatory method was used, describing the institutes of the Law as well as interpreting them, also briefly exposing child labor through history. For that, research techniques were used to use legislation, international conventions as well as the use of doctrine on the subject. In analyzing the history of child labor in Brazil and the main means of child and adolescent protection, it was found that although they are covered by various branches of law, they are still reprimanded in society to "grow up" before time To the warriors of such war. acting individually becomes much more arduous and complex, since they are not a means to combat the child labor that is lacking, but rather a collegial action of the existing ones. Each body can not wish to act only with repression and without means for combat and prevention. This time this union being the way to eradicate child labor in Brazil.

Keywords: Child labor, public policies, Social inclusion, child protection.

¹ Discente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: krlivia@hotmail.com

² Docente do Curso de Direito do Centro Universitário do Rio Grande do Norte – UNI-RN. E-mail: marcelomauricio@unirn.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Foi por um longo e árduo percurso de tempo que crianças e adolescentes não possuíram digna representatividade no nosso ordenamento jurídico, sendo o seu papel focado no âmbito secundário, até mesmo para a sociologia, a ciência a qual deveria sempre ter aplicado ênfase ao olhar para estes. Foi após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e consequentemente do advento do Estatuto da Criança e do Adolescente, quando assim adquiriram uma proteção integral, porém mesmo após anos de direitos adquiridos ainda não é suficiente para concretizar real proteção, pois ainda se tem muitas lacunas no que tange as medidas protetivas ao trabalho infantil.

O objetivo geral deste trabalho é compreender a importância das políticas públicas ao que se refere à prevenção do trabalho infantil e a inclusão social voltada para apoiar as vítimas e familiares, proporcionando um direcionamento plausível e norteador após circunstâncias bárbaras e traumáticas. Mesmo sendo o Brasil um norteador em prevenção ao trabalho infantil ainda tem-se muito que alavancar positivamente nos resultados. Tentando demonstrar não mais só a sociedade, a família e ao Estado como também aos aplicadores da lei, que necessita-se modificar o pensamento de que o trabalho precoce é denominação de crescimento, pois este pensamento que ainda perdura em pleno século XXI, só proporciona desigualdade social e sendo este o causador de ainda se ter tamanha decadência humanitária, a pobreza.

Utilizando como método de abordagem o dedutivo, pois parte-se da premissa que o trabalho dos órgãos competentes à erradicação do trabalho infantil devem se unir trabalhando em conjunto com novas políticas públicas e inclusão social. Assim conscientizando a todos os envolvidos que a frase tão clichê “a união faz a força” não é mero ditado popular, mas realidade necessária. Como método de procedimento uma pesquisa historicista partindo do período da idade antiga, no que tange o trabalho infantil no mundo, passando pelo surgimento da temática no Brasil até os dias modernos. Se fazendo presente também as técnicas de pesquisa utilizadas a bibliográfica, com alguns artigos tendo em vista o grande número de trabalhos que retratam a referida situação, analisando também alguns pensamentos sociológicos, que trouxeram grande enriquecimento ao estudo. Valendo-se da legislação que é o grande norteador, essencial para qualquer discussão a cerca do assunto. Obtendo como entendimento de um possível resultado o aperfeiçoamento no trabalho dos órgãos não só no ramo administrativo como também no que discerne a sensibilização humanitária para o tema, e através desse olhar juntamente com o englobamento dos atuantes e secretarias dos

municípios e estados (necessárias para específicas ações), os resultados serão visivelmente substanciais, pois mecanismo para a erradicação tem-se em grande quantidade, é preciso uma nova metodologia para atuação em conjunto.

No capítulo 2 foi abordado o trabalho infantil no mundo, fez-se assim uma breve abordagem, no capítulo 3 tratou-se do trabalho infantil moderno, e no capítulo 4 tratou-se das políticas públicas e inclusão social possíveis de ser aplicadas quanto ao problema enfrentado, e no capítulo 5 foi concluído o trabalho.

2TRABALHO INFANTIL NO MUNDO

A história do descaso para com a criança e o adolescente vem a muito mais tempo do que muitos possamos imaginar. No período da denominada Idade Antiga, estes não eram considerados dignos de qualquer medida protetiva.

Conforme Thalissa Corrêa de Oliveira (2013, p. 341-342):

No Oriente Antigo, o Código de Hamurábi (1728/1686 a.C.) previa o corte da língua do filho que ousasse dizer aos pais adotivos que eles não eram seus pais, assim como a extração dos olhos do filho adotivo que aspirasse voltar à casa dos pais biológicos (art. 193). Caso um filho batesse no pai, sua mão era decepada (art. 195). Em contrapartida, se um homem livre tivesse relações sexuais com a filha, a pena aplicada ao pai limitava-se a sua expulsão da cidade (art. 154).

Em Roma (449 a.C), a Lei das XII Tábuas permitia ao pai matar o filho que nascesse disforme mediante julgamento de cinco vizinhos (Tábua Quarta, nº 1), sendo que o pai tinha sobre os filhos nascidos de casamento legítimo o direito de vida e de morte e o poder de vendê-los (Tábua Quarta nº2). Em Roma e na Grécia Antiga, a mulher e os filhos não possuíam qualquer direito. O pai, o chefe da família, podia castigá-los, condená-los e até excluí-los da família.

Já entre os séculos XVI para o XVII, surgiu o interesse em proteger as crianças, porém esse foco era apontado apenas até os 7 anos de idade, após esta idade era destinados para deveres e obrigações de adultos. Assim passando a surgir os meios punitivos e muitas vezes estas crianças chegavam até mesmo a serem espancadas por não corresponderem as expectativas dos adultos.

Porém o auge da exploração da criança e do adolescente se deu durante a Revolução Indústria no século XVIII, com as primeiras indústrias da Inglaterra, França, Alemanha e

outros países da Europa. Assim tornando-se normal a exploração da mão de obra infantil, pois seu custo era menor, chegando a custar 1/5 do salário de um trabalhador adulto, ou seja, quando um adulto custava 18 e 45 xelins, três adolescentes entre 6 e 8 xelins. Assim sendo melhor e mais lucrativo usar crianças ao invés até mesmo que máquinas. (CUNHA, 2013, p. 85).

No período da revolução industrial, o senhor da família passou a ser obrigado a levar a mão de obra da sua esposa e de seus filhos, assim passando a locar a mão de obra, seus familiares.

Desse modo crianças menores de 13 anos de idade, eram submetidas a jornadas de quatorze horas diárias de trabalho, iniciando-se às 5h da manhã e perpetuando até às 21h da noite, em ambientes insalubres, sem controle de acidentes, em troca de alimentação e moradia.(CUNHA, 2013, p. 86).

Como conseqüências da precariedade houve muitas crianças e adolescentes acidentadas, mutiladas e mortas devido a acidentes de trabalho. Por se tratar de jornadas exaustivas, estas crianças acabavam não atingindo as metas atribuídas e desta forma passando a serem castigadas, agredidas, punidas e muitas vezes abusadas sexualmente, tais medidas também eram aplicadas para aquelas que chegavam atrasadas ou até mesmo que conversassem durante o período de trabalho. Neste período da Revolução, a população da Inglaterra sofreu um grande impacto intelectual devido ao nível de instrução pedagógica das crianças e adolescentes ser trocadas por exaustivas horas de trabalho. (CUNHA, 2013, p.85)

Em 1857 o parlamento Inglês determinou que para as indústrias possuírem a mão de obra dos menores de 14 anos era necessário que estas durante 30 dias ou 150 horas, no período de seis meses, mantivessem uma frequência escolar (CUNHA, 2013, p.86).

É notório que as crianças e adolescentes ocupavam um papel secundário perante a sociedade ao longo dos séculos, até mesmo na seara sociológica. Foi através de Émile Durkheim, entre outros, que as crianças e os adolescentes chegaram à visão da sociologia, porém os menores não eram o foco, mas sim sua infância, pois através desta era o ponto crucial para desenvolver a sociologia sobre a infância. É através da educação das crianças que se pode vislumbrar adultos que assim tragam progresso para uma futura sociedade.

Conforme Lucas de Lima e Cunha (2013,p. 90-91) o pensamento de Durkheim, trás o seguinte sentido sobre socialização.

A ação exercida pelas gerações adultas sobre aquelas que ainda não estão maduras para vida social. Tem por objecto suscitar e desenvolver na criança

um certo número de estados físicos, intelectuais e morais que lhe exigem a sociedade política no seu conjunto e o meio ao qual se destina particularmente

A sociedade só pode subsistir se existir entre seus membros uma homogeneidade suficiente; a educação perpetua e reforça esta homogeneidade fixando com antecedência na alma da criança as similitudes essenciais que a vida coletiva exige).

Para uma simples interpretação de seu pensamento, a criança seria uma figura a qual precisava ser “trabalhada” para que no futuro não prejudicasse o meio social. Pois esta não tinha percepções próprias, para isso era necessário socializá-las. Em suma, Durkheim se preocupava não com a criança, nem diretamente com a infância, mas com essa fase e como esta não sendo bem orientada pode trazer prejuízos.

Karl Marx em uma de suas obras, trás seus pensamentos, vivencia, características e consequências, tratadas no período da Revolução industrial. Ele se dizia contra a exploração infantil pelo dinheiro, acreditava no trabalho infantil como uma tendência progressista, mas se denominava contra o enriquecimento através da utilização dessa mão de obra (CUNHA, 2013, p. 86). No ano de 1865 endereçou uma carta a Associação Internacional dos Trabalhadores³, esta no que tangia o trabalho infantil e juvenil de ambos os sexos.

Conforme Marx:

Considerando a tendência da indústria moderna para levar as crianças e jovens de ambos os sexos a cooperarem no grande trabalho da produção social como tendência progressiva, sã e legítima, embora sob o capital tenha sido distorcida numa abominação. Num estado racional da sociedade qualquer criança que seja, desde a idade de 9 anos, deve tornar-se trabalhador produtivo da mesma maneira que um adulto saudável não deveria ser eximido da lei geral da natureza: trabalhar para comer não só com o cérebro mas também com as mãos(CUNHA, 2013,p. 87).

Acreditava-se que para o trabalho existir, as crianças e adolescentes (com carga horária por menor que fosse) deveriam ser bem ministradas, com limitações de cargas horárias e crescendo horário de diversão, boa alimentação, juntamente com educação, pois acreditava que os direitos devem existir para as crianças e adolescentes também.

³Associação Internacional dos Trabalhadores, esta a primeira organização que reuniram denominadas correntes do meio operário durante a Revolução Industrial em meados do século XIX. Fundada no ano de 1864 em Londres, composta por organizações de trabalhadores, partidos, sindicatos entre outros, de diversos países. Devido a grande diversidade de correntes foi criado um Conselho Geral da AIT, chegando a liderança nas mãos de Karl Marx. Disponível em: <http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/associacao-internacional-dos-trabalhadores-ait.htm>. Acesso em: 21Nov.2017

Vale ressaltar que tais idéias foram aceitas pela Associação Internacional dos Trabalhadores no referido momento. Para Karl Marx não é como a sociedade interage com os menores, mas se esta se torna capitalista através da mão de obra destes. Ele entendia que o trabalho era necessário independente da idade, mas para meio evolutivo do indivíduo e não para o enriquecimento dos demais sob esta exploração.

Por último, mas de suma importância o pensamento de Norbert Elias:

[...] enquanto a “sociedade” for imaginada, como tantas vezes acontece, essencialmente como uma sociedade de indivíduos que nunca foram crianças e que nunca morrem. Só se pode chegar a uma compreensão clara da relação entre indivíduo e sociedade quando nela se inclui o perpétuo crescimento dos indivíduos dentro da sociedade, quando se inclui o processo de individualização na teoria da sociedade. A historicidade de cada indivíduo, o fenômeno do crescimento até a idade adulta, é a chave para a compreensão do que é “sociedade”. A sociabilidade inerente aos seres humanos só se evidencia quando se tem presente o que significam as relações com outras pessoas para a criança pequena (CUNHA, 2013, P. 94).

Deste modo a relação dos adultos para com uma criança, a visão que estes devem destinar as mesmas é como se forma uma sociedade.

Foi apenas no século XIX que se passou a olhar as crianças e adolescentes com outra perspectiva, onde estes necessitam de carinho, atenção e educação. Apesar desse novo olhar, ainda foi um passo mínimo para o tamanho da necessidade e importância da situação.

Até o final do século XIX [...], a criança foi vista como um instrumento de poder e de domínio exclusivo da Igreja. Somente no início do século XX, a medicina, a psiquiatria, o direito e a pedagogia contribuem para a formação de uma nova mentalidade de atendimento à criança, abrindo espaços para uma concepção de reeducação, baseada não somente nas concepções religiosas, mas também científicas.⁴

21TRABALHO INFANTIL NO BRASIL – SURGIMENTO

Já no Brasil a exploração da mão de obra infantil se dá através de sua descoberta, onde não se falava em proteção a criança e ao adolescente. Já trazidos nas embarcações portuguesas como trabalhadores, os grumetes e os pajens.

⁴Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente em ênfase no ordenamento jurídico Brasileiro. Disponível em: http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf. Acesso em: 04nov.2017

Os grumetes eram os órfãos ou filhos de pedintes entre idade de 9 e 16 anos. Estes eram os “marinheiros” de baixo nível, pois faziam os mais degradantes serviços dentro das embarcações. Seus pais acreditavam que ao embarcarem seus filhos para este caminho estaria livre de uma obrigação, a ausência deste era sinônimo de não se preocupar em alimentar mais um. Estas crianças eram mal alimentadas e exploradas sexualmente e quando não realizavam o serviço corretamente eram severamente castigadas. Os pajens eram meninos de família pobre e possuíam a mesma idade dos grumetes, porém seus trabalhos eram bem mais leves. Suas condições eram melhores haja vista ter uma boa alimentação, raramente eram castigados, contudo não escapavam da exploração sexual. Enquanto que as meninas pobres e órfãs de pai eram arrebatadas do seio familiar para se tornarem órfãs do rei. Estas muitas vezes por serem virgens eram vendidas ou transformadas em prostitutas. Possuíam idade entre 14 e 30 anos, mas as preferidas tinham menos de 17 anos. Não possuíam quem as protegesse, apenas alguns religiosos, pois não se agradavam do embarque das mesmas. Apesar da diferença de atividades, todos eram destinados ao Brasil trazendo marcas de pobreza, hierarquia e exploração. (LOPES, 2009, p. 72-73).

Segundo Ana Lucia Adriana Costa e Lopes (2013, p. 72)

Isto fazia com que principalmente entre os estames mais baixos da sociedade as crianças fossem consideradas como pouco mais que animais, cuja força de trabalho deveria ser aproveitada enquanto durassem suas curtas vidas.

Tais explorações eram normais e sem nenhum tabu social, como explana Juliana Paganini (2011, p.3):

O recrutamento dos pequenos grumetes variava entre o rapto de crianças judias e a condição de pobreza vivenciada em Portugal. Eram os próprios pais que alistavam as crianças para servirem nas embarcações como forma de garantir a sobrevivência dos pequenos e aliviar as dificuldades enfrentadas pelas famílias.

Logo outro marco foi à chegada dos jesuítas, que tinham a destinação em auxiliar as crianças em vários mecanismos, como estudar, a vida no meio social, assim trazendo o trabalho como uma “salvação”, um conduzir ao céu. Aqueles que descumprissem as ordens dos jesuítas eram postos em troncos para serem açoitados.

Assim, no dia 29 de março de 1549, desembarcaram na Vila Pereira, quatro padres e dois irmãos da Companhia de Jesus, liderados pelo padre Manuel de Nóbrega, onde estes tinham a difícil “missão” de ensinar aos pequenos os cantos religiosos, ler e escrever, bem como o valor moralizador do ofício. (PAGANINI, 2011, P. 3)

No ano de 1726 foi criada a Roda dos Expostos, destinadas a acolher as crianças indesejadas, ou aquelas encontradas abandonadas nas ruas (desprovidas), órfãos, e doentes onde aquele o qual a destinava naquele ambiente não era identificado, tratava-se de uma ação anônima, onde tinham a missão de cuidar das crianças. As santas casas de misericórdia, onde se localiza rodas dos expostos, devido à grande demanda de crianças e adolescentes, não conseguiu abarcar as mesmas, assim buscando ajuda nas casas de famílias, e dando destino para as mesmas, aos meninos atribuídos alguma ocupação e as meninas a função de empregada doméstica, o que realmente acontecia era exploração, pouco remuneradas ou em troca de alimentação e moradia.

No século XIX, as crianças foram marcadas pela cruel escravidão, assim utilizadas também como animais de estimação e objetos. Neste momento o olhar de infância era destinado apenas para os filhos dos nobres, os filhos dos escravos não conseguiram obter tal valorização. E mesmo após esse período quando se falava em “evolução”, a abolição da escravatura, as crianças e adolescentes não adquiriram seus direitos de usufruir da fase tão importante, porém tão menosprezada que é a infância.

[...] a transição da escravidão para o trabalho livre não viria significar a abolição da exploração das crianças brasileiras no trabalho, mas substituir um sistema por outro considerado mais legítimo e adequado aos princípios norteadores da chamada modernidade industrial.(PAGANINI, 2011, P. 3)

Ainda perdurando pelo século XIX, teve o início da exploração da mão de obra infantil em indústrias, onde acarretou em mutilação e mortes infantis. Período este a qual já possuíamos a primeira Constituição Brasileira, porém ainda não legislava para as crianças e os adolescentes.

Logo no início século XX com a forte presença do positivismo obteve-se a batalha pela defesa dos direitos dos trabalhadores, onde foi prioridade a defesa das crianças exploradas. Nesta fase a discussão era o combate a exploração, porém efetivar a profissionalização. Para assim combater o crime de vadiagem, regulamentado pelo Código

Penal da República do ano de 1890, foram encaminhados os menores para o âmbito do trabalho, aquelas que ainda não trabalhavam, com o intuito de educá-las, pois se tinha as crianças como marginais que precisavam ser controlados, pois após a abolição da escravidão, estas vagavam pelas ruas em busca de alimento ou abrigo. Muitas destas foram destinadas ao nada, pois não se tinha nenhuma objetividade para o desenvolver destas.

Foi criado em 1927 o primeiro Código de Menores da República através do Decreto nº 17.934-A/1927, retirando do meio social e passando para o Estado, a responsabilidade de educação, disciplinar, física ou moralmente e instruir civilmente as crianças e adolescentes de famílias desestruturadas e as órfãs. (PAGANINI, 2011, p.5).

Já em 1934 adquire-se uma nova Constituição onde esta vedava o trabalho de menores como exposto no título IV artigo 138, alínea “c” e “e”.⁵ Posteriormente em 1941 surgindo sob a rege do Constituição, o Serviço de Atendimento ao Menor (SAM), que instituiu a proteção as crianças e adolescentes que de algum modo foram corrompidos pela sociedade, o objetivo era uma “ressocialização”, isso segundo Oliveira (2013, p. 347).

Amparar, socialmente, os menores carentes abandonados e infratores, centralizando a execução de uma política de atendimento, de caráter corretivo-repressivo-assistencial em todo território nacional. Na verdade, o SAM foi criado, para cumprir as medidas aplicadas aos infratores pelo juiz, tornando-se mais uma administradora de instituições do que, de fato, uma política de atendimento ao infrator. (Oliveira, 2013, p. 347)

Mas infelizmente o objetivo não foi alcançado e não obtendo o sucesso desejado, sendo conseqüentemente implantada a Fundação Nacional do Bem Estar do Menor, exigência da população em virtude do não funcionalismo do SAM. A metodologia da FUNABEM era contrária as aplicadas pelo SAM, pois visava à integração dos menores na sociedade. (Oliveira, 2013, p. 349)

Em 1946 a Constituição (quarta constituição), em seu título V trás a redação da Constituição de 1934, trazendo a idade mínima para trabalho noturno de 18 anos, anteriormente 16 anos, mantendo a proibição para qualquer atividade para menores de 14

⁵Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras. Art 138 - Incumbe à União, aos Estados e aos Municípios, nos termos das leis respectivas: c) amparar a maternidade e a infância. e) proteger a juventude contra toda exploração, bem como contra o abandono físico, moral e intelectual. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049. Acesso em: 21Nov.2017

anos e para trabalho em indústrias a mínima de 18 anos, acrescentando também não poder haver diferenciação de salário provenientes da idade.⁶

O período do governo militar determinou “certa ênfase” para o significado infância, através da criação da referida FUNABEM com o intuito de “formular e implantar a política nacional do bem-estar do menor, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, coordenação e fiscalização das entidades que executem essa política”. Sucessora do Serviço de Assistência ao Menor (SAM), criado duas décadas antes, a nova instituição herdava seu patrimônio, mas deveria distinguir-se desse que, imerso em corrupção e burocracia, não alcançara eficiência ou legitimidade (VOGEL, 2011) e entrara para o imaginário popular como “uma enorme estrutura cuja atuação representava mais uma ameaça à criança pobre do que propriamente proteção” (RIZZINI, 2011, p. 266), como também do segundo Código de Menores em 1979.

A Constituição Federal de 1967, seguida pela Emenda Constitucional nº 1 de 1969, modificou a idade mínima para o trabalho, que passa a ser de 12 anos, significando um retrocesso em relação a outros países (PASSETTI, 1999, p. 257).

Quanto mais se diminui a idade permissiva ao trabalho, maior é a desigualdade, o retrocesso, a perda na vida de crianças e adolescentes, assim gerando uma inversão de valores humanos, onde crianças não usufruem da infância e propiciando um futuro degradante a sociedade.

Por também não conseguir conter os problemas sociais oriundos das crianças e adolescentes com a FUNABEM, cria-se outro mecanismo a Comissão Nacional do Ano Internacional da Criança no ano de 1970, que focaria seguindo as prerrogativas do Segundo Código de Menores.

O segundo Código de Menores se diferencia pouco do primeiro, constituindo-se basicamente a partir da Política Nacional do Bem Estar do Menor adotada em 1964 e ressaltando a cultura do trabalho legitimando todo tipo de exploração de crianças e adolescentes (PASSETTI, 1999, p. 259).

⁶Evolução do combate ao trabalho infantil nas Constituições brasileiras. Art 157 - A legislação do trabalho e a da previdência social obedecerão nos seguintes preceitos, além de outros que visem a melhoria da condição dos trabalhadores: II - proibição de diferença de salário para um mesmo trabalho por motivo de idade, sexo, nacionalidade ou estado civil; IX - proibição de trabalho a menores de quatorze anos; em indústrias insalubres, a mulheres e a menores, de dezoito anos; e de trabalho noturno a menores de dezoito anos, respeitadas, em qualquer caso, as condições estabelecidas em lei e as exceções admitidas pelo Juiz competente; Art 164 - É obrigatória, em todo o território nacional, a assistência à maternidade, à infância e à adolescência. A lei instituirá o amparo de famílias de prole numerosa. Art 168 - A legislação do ensino adotará os seguintes princípios: IV - as empresas industriais e comerciais são obrigadas a ministrar, em cooperação, aprendizagem aos seus trabalhadores menores, pela forma que a lei estabelecer, respeitados os direitos dos professores;. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=10049. Acesso em: 22Nov.2017

Tem-se o entendimento da criança como vilão, porém causador de toda violência, humilhação, transtornos ocasionada sobre si. Aqui o poder público, juntamente com a polícia rotulou até mesmo aqueles que nada ocasionaram, impedindo seu livre acesso a vida social, com atos violentos.

Para tão somente em 5 de outubro de 1988 fosse promulgada a Constituição da República Federativa do Brasil, trazendo medidas protetivas às crianças e adolescentes e garantias fundamentais de direitos humanos, não mais agindo com repressão ou punição, mas sim com políticas públicas, proteção e justiça, trazendo em seu art. 227 CF sobre a responsabilidade aos menores.⁷ Consequentemente em 13 de julho de 1990 surgiu a Lei 8.069⁸, destinada exclusivamente a criança e ao adolescente, O direito da Criança e do Adolescente, reprimindo qualquer meio que denigra a imagem e direitos dos mesmos.

3TRABALHO INFANTIL MODERNO

Após breve olhar sobre a exploração infantil no âmbito brasileiro percebe-se que foi através da promulgação da Constituição Brasileira de 1988, que as crianças e os adolescentes adquiriram o primordial princípio da proteção integral destinado aos mesmos. Posteriormente enfatizado no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Sobre este princípio falam Cury, Garrido & Marçuraque:⁹

A proteção integral tem como fundamento a concepção de que crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, frente à família, à sociedade e ao Estado. Rompe com a ideia de que sejam simples objetos de intervenção no mundo adulto, colocando-os como titulares de direitos comuns a toda e qualquer pessoa, bem como de direitos especiais decorrentes da condição peculiar de pessoas em processo de desenvolvimento

Segundo Paolo Vercelone:¹⁰

⁷ART 227 - É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

⁸ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE: Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069Compilado.htm. Acesso em 22. Nov. 2017

⁹Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 18Nov.2017

¹⁰Princípio da proteção integral da criança e do adolescente. Disponível em: <https://wgomes92.jusbrasil.com.br/artigos/140564425/principio-da-protacao-integral-da-crianca-e-do-adolescente>. Acesso em: 18Nov.2017

Deve-se entender a proteção integral como o conjunto de direitos que são próprios apenas dos cidadãos imaturos; estes direitos, diferentemente daqueles fundamentais reconhecidos a todos os cidadãos, concretizam-se em pretensões nem tanto em relação a um comportamento negativo (abster-se da violação daqueles direitos) quanto a um comportamento positivo por parte da autoridade pública e dos outros cidadãos, de regra dos adultos encarregados de assegurar esta proteção especial. Em força da proteção integral, crianças e adolescentes têm o direito de que os adultos façam coisas em favor deles

Entende-se como princípio da Proteção Integral tudo o que rege o ordenamento jurídico brasileiro no que tange os direitos e proteção para com as crianças e os adolescentes. Subentende-se que os menores não possuem discernimento suficiente para se protegerem, assim necessitando de uma supra proteção que devem provir de seus familiares, da sociedade e do Estado. Desta feita estes tem obrigação e o dever de resguardar os bens jurídicos provenientes do referido princípio.

Porém, apesar de tantos anos de luta, de direitos adquiridos, da suma importância do princípio a proteção integral às crianças e aos adolescentes, a exploração do trabalho infantil no Brasil e no mundo ainda é um grande e persistente problema social. Milhares de crianças e adolescentes em todas as regiões do mundo estão deixando de usufruir de seus mais básicos e importantes direitos, pois estão sendo exploradas nas formas mais degradantes que um ser humano possa suportar.

Desse modo atingindo seus bens jurídicos como sua liberdade, sua vida, saúde e sua integridade, o trabalho precoce impede a frequência escolar e assim prejudicando a formação física, psíquica e profissional, ao tornar-se ausente na escola, tem-se sua infância roubada brutalmente.

Segundo dados da OIT, no ano de 2016, cerca de 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos foram submetidas ao trabalho infantil no mundo.¹¹

Em 2016, 152 milhões de crianças entre 5 e 17 anos eram vítimas de trabalho infantil no mundo - 88 milhões de meninos e 64 milhões de meninas. Quase metade dessas crianças (73 milhões) realizavam formas perigosas de trabalho, sendo que 19 milhões delas tinham menos de 12 anos de idade.

O maior número de crianças vítimas de trabalho infantil foi encontrado na África (72,1 milhões), seguida da Ásia e do Pacífico (62 milhões), das Américas (10,7 milhões), da Europa e da Ásia Central (5,5 milhões) e dos Estados Árabes (1,2 milhões).

¹¹ ONUBR-Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/escravidao-moderna-afeta-40-milhoes-de-pessoas-mundo-trabalho-infantil-152-milhoes/>. Acesso em: 04nov.2017

O trabalho infantil está concentrado principalmente na agricultura (71%), seguida do setor de serviços (17%) e do setor industrial (12%). O fato de que a maior parte (58%) das crianças vítimas de trabalho infantil eram meninos pode refletir uma subnotificação do trabalho infantil entre as meninas, principalmente com relação ao trabalho doméstico infantil.¹²

A exploração infantil é um dos principais motivos da desigualdade social, da pobreza, pois não gera oportunidade de desenvolvimento. Uma vez que a criança é explorada, torna-se um adulto explorado, assim perpetuando para demais membros da família, dando funcionalidade ao “ciclo da pobreza”.

No Brasil a exploração infantil se configura por qualquer atividade laboral, econômica ou não, com ou sem remuneração para crianças ou adolescentes menores de 16 anos, com exceção dos aprendizes, a partir de 14 anos, e com ressalvas. Conforme dispõe o Art. 7º da Constituição Federal:¹³

Apesar de o Brasil ser referência ao combate à exploração infantil, os números são alarmantes:

Entre 1992 e 2015, 5,7 milhões crianças e adolescentes deixaram de trabalhar no Brasil, o que significou uma redução de 68%.

Entretanto, ainda há 2,7 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil no país. 59% das crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil são meninos e 41% são meninas.

A maioria da população ocupada entre cinco e 17 anos está nas regiões Nordeste (852 mil) e Sudeste (854 mil), seguidas das regiões Sul (432 mil), Norte (311 mil) e Centro-Oeste (223 mil). Todas as regiões apresentam maior incidência de trabalho infantil em atividades que não são agrícolas, exceto a região Norte.

A maior concentração de trabalho infantil está na faixa etária de 14 a 17 anos (83,7%). O trabalho infantil entre crianças de cinco a nove anos aumentou 12,3% entre 2014 e 2015, passando de 70 mil para 79 mil.¹⁴

O trabalho infantil se dá através de muitos mecanismos, mas os principais são:

Exploração econômica: pelos pais, quando estes que tem o dever e obrigação de cuidar e proteger seus filhos e o submete ao trabalho, pois ao se ausentar de casa para trabalhar gera economia e ainda rende alguma ajuda financeira. Este pensamento ainda existe,

¹²OIT-Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 04nov.2017

¹³Constituição da República Federativa do Brasil 1988. Artigo 7ºXXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 22Nov.2017

¹⁴OIT-Organização Internacional do Trabalho. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/lang-pt/index.htm>. Acesso em: 04nov.2017

pois tanto pais como os filhos não conseguem enxergar melhores perspectivas de um futuro diferente, pois só enxergam pobreza, acreditando assim ser o meio para “sobreviver”. Assim, é no meio rural, a título de melhor exemplificação, com o trabalho rural (agricultura familiar), ação configurada como construção moral, aqueles pais que começaram a trabalhar ainda quando crianças e agora passa sua experiência aos filhos gerando um ciclo de pobreza, fruto da experiência familiar. O trabalho muitas vezes não é remunerado, existe apenas para produção do consumo familiar, sobrevivência, e com limitações de usufruto.

Os trabalhos realizados pelas crianças dentro das unidades de agricultores familiares são complementares aos processos produtivos, não se destinam a obter remuneração e possuem um sentido pedagógico e de socialização. Contudo, não se pode dizer o mesmo daquelas situações em que o trabalho infantil é realizado fora da unidade produtiva, onde então assume o caráter legal, visando a venda da força de trabalho e a obtenção de remuneração por esta.¹⁵

Também muito comum nos dias atuais, são crianças e adolescentes realizando a reciclagem de material para vender no manuseio de catação de lixo e muitas vezes é dessa renda que eles “sustentam” seus familiares. Desse modo expondo sua saúde, tornando-se vulneráveis a acidentes e a mais meios de exploração. Tão comuns como aqueles que trabalham guardando carros, limpando pára-brisas em sinais, como pequenos comerciantes vendendo em ônibus, paradas de ônibus, sinais, feiras livres, trabalhando em pequenas construções civis informais como serventes, realizando panfletagens e muitos outros meios de exploração a estes.

Neste sentido Maria de Fátima Abreu:¹⁶

Nos lixões, ficam sujeitos ainda a acidentes e a outros problemas como abuso sexual, gravidez precoce e uso de drogas. Os adolescentes são frequentemente pais de uma ou duas crianças. Grande parte das crianças em idade escolar nunca fora à escola. O lixo é sua sala de aula, seu parque de diversões, sua alimentação e sua fonte de renda. Ganham de R\$ 1,00 R\$ 6,00 por dia, mas o trabalho que fazem é fundamental para aumentar a renda de suas famílias. Vivem em condições de pobreza absoluta. Realizam um trabalho cruel. São crianças no lixo.

¹⁵ Trabalho infantil no campo: do problema social ao objeto sociológico: Disponível em: http://relet.iesp.uerj.br/Relet_27/Cap%C3%ADulo%2010%20-%20Trabalho%20Infantil%20no%20Campo%20RELET%2027%20-%20SE.pdf. Acesso em: 04nov.2017

¹⁶ Exploração do trabalho do menor em lixões no Brasil. Disponível em: http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=7779. Acesso em: 18Nov.2017

Futuro não se cata no lixo. Lugar de criança é na escola, aprendendo e em casa brincando. Criança tem direito à proteção integral. Direito a um nome, a ser registrada gratuitamente. Direito a atendimento prioritário em postos de saúde e hospitais; tem que receber todas as vacinas no momento certo. Tem direito a uma moradia digna, à vaga na escola mais perto de casa, à pré-escola, ao lazer e à informação. Isso não é utopia. É lei. Está no Estatuto da Criança e do Adolescente. E esse direito tem que ser garantido a todas as crianças no Brasil.

Segundo a Convenção 182 da OIT, em seu artigo 3¹⁷ tem-se ainda as piores formas de trabalho infantil trazendo como especificidade a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes que consistem em quando estes se tornam objetos sexuais, em um mercado nefasto, seja por serem obrigados ou por serem iludidos com promessas de “proteção”, com garantia de alimentação, moradia e em alguns casos até remuneração, assim estando subordinados a estes “protetores”. A ESCCA (Exploração Sexual Comercial de Crianças e Adolescentes) tornou-se uma prioridade de combate nos meios de exploração infantil, através de medidas públicas, porém existe um grande conflito na interpretação do seu significado real. Pois se compreende a ESCCA em varias ações, como abuso sexual, prostituição, exploração sexual, turismo sexual, pornografia infantil, entre outros, deste modo tornando dificultoso até para definir medidas de combate, devido a sua abrangência. Tais ações não precisam necessariamente possuir uma junção carnal, qualquer carícia libidinosa caracteriza como violência sexual ao menor.

No ano de 1996 no Primeiro Congresso Mundial contra a Exploração Comercial de Crianças e Adolescentes definiu-se um conceito para tal ato:¹⁸

A exploração sexual comercial infantil é todo tipo de atividade em que as redes, usuários e pessoas usam o corpo de um menino, menina ou de adolescente para tirar vantagem ou proveito de caráter sexual com base numa relação de exploração comercial, de poder e declara que a exploração sexual comercial de crianças e adolescentes é um crime contra a humanidade

¹⁷Artigo 3º

Para os fins desta Convenção, a expressão as piores formas de trabalho infantil compreende:

a) todas as formas de escravidão ou práticas análogas à escravidão, comovenda e tráfico de crianças, sujeição por dívida, servidão, trabalho forçado ou compulsório, inclusive recrutamento forçado ou obrigatório de crianças para serem utilizadas em conflitos armados;
 b) utilização, demanda e oferta de criança para fins de prostituição, produção de pornografia ou atuações pornográficas;
 c) utilização, recrutamento e oferta de criança para atividades ilícitas, particularmente para a produção e tráfico de entorpecentes conforme definidos nos tratados internacionais pertinentes;
 d) trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são suscetíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança. Disponível em: OIT. Convenção nº 182, de 02 de fevereiro de 2000. Convenção Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata Para Sua Eliminação. Brasília, Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

¹⁸DESAFIOS NO COMBATE À EXPLORAÇÃO SEXUAL DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES. Disponível em: http://www.mprs.mp.br/media/areas/infancia/arquivos/revista_digital/numero_04/revista_digital_ed_04_3.pdf. Acesso em: 05nov.2107

Deste modo, a OIT, na convenção acima citada, trouxe também o tráfico de entorpecentes, quando menores são recrutados para realizar atividades de cunho ilícito, uma das piores formas de exploração infantil. Uma questão muito complexa por um tempo, pois apenas era tratado como crime e não vinculado à justiça do trabalho assim como a exploração sexual comercial, após muitas lutas foi permitido o combate através da justiça do trabalho e pela justiça comum.

Muitos ainda acreditam que o trabalho infantil é necessário, pois só assim a pobreza será banida da sociedade, diferentemente do que muitos pensam (senso comum) este é um pensamento errôneo. O único mecanismo capaz de combater o “ciclo da pobreza”, para crianças e adolescentes que trabalham, é investir na educação, assim abrindo oportunidades de crescimento e desenvolvimento. Deste modo percebe-se que cabe ao governo propiciar através de medidas públicas e inclusão social, quebrar este ciclo de exploração e de pensamento retrógrados, através de meios saudáveis de desenvolvimento do menor, juntamente com uma rede de proteção e não apenas por meios repressores.

Não se pode acreditar também que o trabalho precoce afasta estes das ruas, das drogas, ou que aquele que não trabalha vai para as ruas, pois o trabalho precoce não possui viés de combate a criminalização, pois muitas vezes o fardo de um trabalho exaustivo, ou o meio o qual esta sendo explorado acaba abrindo portas para o crime, como mencionado anteriormente (tráfico de entorpecentes ou exploração sexual comercial).

Mister acrescentar que não se remete a trabalho infantil quando uma criança ou um adolescente ajuda com tarefas de casa, como lavar uma louça, arrumar sua cama, varrer a casa, contrariamente, esta é uma modalidade permitida, pois auxilia nas atividades de socialização familiar e transmite conhecimentos.

4 TRABALHO INFANTIL: POLÍTICAS PÚBLICAS E INCLUSÃO SOCIAL

Entende-se que trabalho precoce trata-se de uma violação de Direitos, deste modo impondo a atuação de todos os mecanismos de proteção aos menores, principalmente quando a exploração ou estímulo ao trabalho infantil ocorre pelos pais. Dessa forma sendo crucial o papel do Conselho Tutelar, para defender e proteger essas vítimas, através das medidas aplicáveis a partir do Estatuto da Criança e do adolescente.

Sendo que o Conselho Tutelar não se trata de um órgão para simples denúncia, este tem a responsabilidade de tutelar os direitos das crianças e adolescentes e de representá-los junto ao Ministério Público do Trabalho. Como mencionado anteriormente não é possível combater o trabalho infantil apenas com repressão, é preciso políticas públicas e inclusão social.

Para isso é necessário a participação do Conselho Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes (CMDCA), os conselhos tutelares, o Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centro de Referência Especializada de Assistência Social (CREAS) e os Conselhos de Assistência Social, estes devem conhecer a fundo e sensibilizar-se com o tema 'combate ao trabalho infantil', além de aparelhar-se de condições físicas e estruturais de trabalho e estar articulados entre si. Não se pode pensar que trabalho infantil é algo simples, ao fato de que abarca além do envolvimento familiar, passando pela sociedade e incluindo o poder público, conforme disposto na Constituição Federal, no artigo 227, bem como em legislação especial como é o caso do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Deste modo, é necessário também verbas, ou seja, da participação dos cofres públicos, cada município deve inserir em seu orçamento, recursos para a rede de combate e de inclusão, pois sem recursos nada pode ser concretizado. Devendo ser priorizado e concedido através do Gestor Público, para que todo e qualquer ato de gestão deva enfatizar sobre o que discerne o artigo 227 da Constituição federal de 1988 e o artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente, através de previsão e programação orçamentária, garantindo o custeio.

Para o Poder Público é desejado que essa construção não parta de uma premissa individual e autoritária, deve-se pautar diretrizes, programas e projetos provenientes do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate a Fome, da Secretaria de Direitos Humanos, do Conselho Nacional do Direitos das Crianças (CONANDA), do Ministério da Educação e ademais.

No âmbito Municipal, as ações devem ser articuladas com todas as suas secretarias, em especial com a Secretaria de Assistência Social, a Secretaria de Educação, a Secretaria de Saúde e a Secretaria de Administração. Essa necessidade de articulação Inter setorial nasce da complexidade do combate ao trabalho infantil que impõe e determinam ações multifuncionais, esse combate não se pode fazer apenas com uma secretaria, exige-se uma rede de proteção além do Ministério Público do Trabalho, Estatuto da Criança e do Adolescente e do Conselho Tutelar.

A Secretaria de Assistência Social é um órgão primário do CRAS, CREAS, Cadastro Único é um órgão de planejamento e execução de medidas, de ações e alternativas para as

famílias, as crianças e aos adolescentes em situação de risco e vulnerabilidade. Trata-se da fase onde ocorre o primeiro e os demais contatos, onde se realiza uma triagem para conceder benefícios, serviços e alternativas, o responsável pela sede deve ser especializado e estar sensível à causa.

Na secretaria Municipal e Estadual de educação, é preciso uma articulação e uma rede de proteção como também fluxo de atendimento, atentando para o compromisso pertencente aos professores, diretores e coordenadores pedagógicos. O campo precisa ser abrangente e fértil, pronto para acionar a rede de proteção, para tratar e transformar dentro das salas de aula, como o projeto MPT nas escolas, no combate a evasão escolar e implantando aprendizagem.

Contando também com o apoio da Secretaria de Saúde é dada a família a assistência básica, sendo necessário que todos os seus agentes trabalhem juntos nesta luta, sejam eles agentes comunitários de saúde, técnicos de enfermagem, enfermeiros, médicos, é preciso que todos estejam aptos a identificar as vítimas ou possíveis vítimas do trabalho infantil, seja este feito através de um banco de dados fornecidos para as redes de proteção, contando também com os agentes de endemias, participando de casa em casa, combatendo não só as endemias, mas tendo um contato maior para com as famílias no combate a exploração.

Na prática, essa não é a atuação do poder público, cada órgão mencionado existe, porém de forma autônoma, o problema ocorre quanto há essa individualidade, pois através desta torna-se mais complexo o combate a exploração infantil e de mecanismo para tornar mais eficaz as políticas públicas e posteriormente a inclusão social, pois vale salientar que sem esta última o nível de reincidência é devastador. Pois os que se expõem a tal situação vêm de uma situação financeira deficiente.

Uma segunda barreira a atuação do poder público, se refere a atuação do poder judiciário, mais precisamente quanto aos juízes da infância e da juventude, quando através de alvarás concedidos pelos juízes da Infância e da Juventude liberam o trabalho de menores de 16 anos em meios insalubres ou ilegais para a idade. Os magistrados se utilizam do argumento de que a concessão é feita por motivos “sociais”, levantados por assistentes sociais ou conselheiros tutelares, como falado anteriormente, a velha cultura do se não trabalhar vai para as ruas, neste sentido:

Os juízes pensam estar ajudando a criança e o adolescente, geralmente pobres e excluídos, ao conceder não somente uma chance de trabalho, mas também afastando o infante do ócio, da baderna, do crime, das drogas e da exploração, aponta o titular da Coordenadoria Nacional de Combate à

Exploração do Trabalho de Crianças e Adolescentes (Coordinfância). Rafael Dias Marques¹⁹

Na realidade o que acontece é um desrespeito as crianças e aos adolescentes, por prejudicar seu desenvolvimento psico-sócio-educativo, a sociedade, a Carta Magna que rege o país e as demais legislações especiais. Dados do Conselho Nacional De Justiça (CNJ) demonstram que os números alvarás são alarmantes.

Entre 2005 e 2010, mais de 33 mil alvarás para menores de 16 anos trabalharem foram emitidos no país, muitas vezes liberandoos para exercerem atividades agrícolas, em fábricas de fertilizantes, lixões municipais e panfletagens nos centros urbanos. (ALMEIDA e RABELO, 2013, p. 42)

Como mecanismo de tentar combater essas atitudes de retrocesso, o CNJ emitiu uma recomendação para os tribunais, reforçando as políticas de combate ao Trabalho Infantil, assim vetando os alvarás, mesmo assim vale salientar que a autonomia do magistrado ainda continua presente para realizar as liberações dos mesmos. Algo inadmissível para um aplicador da lei, mas acredita-se poder contar com o apoio de uma boa parte dos magistrados para assim dá por findada a liberação dos alvarás que aplicam contradizendo com seu real significado, conforme trata o procurador Rafael Marques.

Essa é a atitude que se espera de um poder que deve ser o primeiro a cumprir a lei, a qual proíbe trabalho para menores de 16 anos. Não se pode conceber, num Estado democrático de direito como o Brasil, que um juiz, agente operador da lei, possa ser o primeiro a ignorá-la (ALMEIDA e RABELO, 2013, p. 42).

É indiscutível que para a erradicação do trabalho infantil, deve-se ter uma conscientização não mais somente dos familiares ou da sociedade, bem como também do poder público, atentando-se ao compromisso do Estado não só com a prevenção, mas também com a ressocialização dos familiares com ofertas de trabalhos dignos e bem remunerados e das vítimas, com apoio psicológico e inclusão no campo educacional.

¹⁹Autorizações da Justiça comum para menores de idade entrarem no mercado de trabalho reforçam mito sobre trabalho infantil e dificultam combate à prática. Disponível em: http://portal.mpt.mp.br/wps/wcm/connect/portal_mpt/b64c32be-6d09-4fd5-944c-4578dae2cd2d/Labor3.pdf?MOD=AJPERES&CONVERT_TO=url&CACHEID=b64c32be-6d09-4fd5-944c-4578dae2cd2d. Acesso em 22 Nov. 2017

Bem como dos aplicadores do direito, diante do retrocesso oriundo até mesmo de órgão competente ao combate a exploração da mão de obra em termos generalizados, como é o que reflete a Portaria nº 1.129/2017 do MPT²⁰, descaracterizando as conquistas alcançadas no que tange a fiscalização e a erradicação do trabalho escravo. Vale ressaltar que tal portaria foi suspensa, porém diante da instabilidade jurídica a cerca da temática, não se pode garantir efetividade no presente resultado.

PORTARIA Nº 1.129, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017.

Art. 1º [...]

IV - condição análoga à de escravo:

- a) a submissão do trabalhador a trabalho exigido sob ameaça de punição, com uso de coação, realizado de maneira involuntária;
- b) o cerceamento do uso de qualquer meio de transporte por parte do trabalhador, com o fim de retê-lo no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto, caracterizando isolamento geográfico;
- c) a manutenção de segurança armada com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho em razão de dívida contraída com o empregador ou preposto;
- d) a retenção de documentação pessoal do trabalhador, com o fim de reter o trabalhador no local de trabalho.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho infantil já perdura por um longo caminho da história e o Brasil apesar de abarcar diversos mecanismos jurídicos, e sendo pioneiro no combate a temática, ainda trilha cotidianamente neste buraco negro, deploravelmente. Ademais atingindo a integridade das crianças e adolescentes, sua dignidade, sua infância, sua saúde e seu psicológico assim como o de seus familiares. Não se trata apenas de cunho cultural, mas de desigualdade social, a pobreza que torna atrativo o trabalho infantil aos olhos das famílias inseridas neste meio, uma visão de melhoria, não se pode negar os avanços alcançados na redução do trabalho infantil, mas tem-se ainda um longo caminho a trilhar, assim sendo exigível um maior comprometimento do Estado para prevenir e restaurar o caminho dos menores e de seus familiares, através de políticas públicas e inclusão social.

Diante de todo estudo desenvolvido a cerca do trabalho infantil, envolto da história, das legislações nota-se que o que falta para o Brasil alcançar o objetivo de erradicar o trabalho infantil, não é a falta de meios para o combate, mas sim um olhar diferenciado, em conjunto,

²⁰BRASIL, Embaixada e Consulados dos EUA no. Texto referente ao Brasil no Relatório sobre Tráfico de Pessoas. Disponível em: <<https://br.usembassy.gov/pt/our-relationship-pt/relatorios-oficiais/texto-referente-ao-brasil-no-relatorio-sobre-trafico-de-pessoas-tip-2017/>>. Acesso em: 21 nov. 2017.

com Municípios, Estados e consequentemente com suas secretarias, bem como os aplicadores do Direito, pois bem como citado anteriormente, vem liberando alvarás autorizando a exploração infantil com argumento de “necessidade social”.

Ademais com o retrocesso encontrado na Portaria nº1. 129/2017 do MPT já citada antes, pois crianças exploradas tornam-se adultos explorados. Contudo o que não pode acontecer é se abalar com as dificuldades encontradas, pois maiores já foram superadas, quando ainda sem se cogitava sobre o princípio da proteção integral.

Porém sabe-se que este processo do nascimento e desenvolvimento de políticas públicas para o combate ao trabalho infantil, não nasce da noite para o dia, mas faz parte de um processo de conscientização, sensibilização e qualificação de todos os atores da rede de proteção, bem como de priorização pelo gestor público em sua proposta de governo. O gestor deve partir da premissa de que tais políticas públicas são ações de Estado, e não meramente de governo. A partir dessa realidade político-assistencial, o ente público e a rede de proteção estarão aptos à sensibilização e modificação do senso comum errôneo que prevalece na sociedade. Focando sobre os órgãos competentes, para que não mais hajam individualmente, mas sim em colegiado, pois só assim será possível alcançar novos avanços na erradicação do trabalho infantil, haja vista a perpetuação desta barbárie e que cada um na sua particularidade não está conseguindo combater tal mazela.

Vale ressaltar que aqui não se esgota os estudos aplicados a temática, almeja-se um futuro artigo com novas vertentes para a erradicação do trabalho infantil no mundo, fazendo uma ponte entre o Direito do Trabalho e o Direito Internacional.

REFERÊNCIAS

CUNHA, Lucas de Lima e. **Os clássicos da “literatura” sociológica infantil: as crianças e a infância de acordo com Marx, Weber, Durkheim e Mauss**. 2013. Disponível em: <<https://www.revistas.usp.br/plural/article/viewFile/74416/78040>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

LOPES, Ana Lúcia Adriana Costa e. A criança e seus diferentes nomes: adjetivações no discurso histórico. **Educ. Foco**, Juiz de Fora, v. 13, n. 2, p.67-89, fev. 2009. Disponível em: <<http://www.ufjf.br/revistaedufoco/files/2009/11/Artigo-04-13.2.pdf>>. Acesso em: 15 out. 2017.

MARQUES, Ana Cecília PettaRoselli; CRUZ, Marcelo S. **O adolescente e o uso de drogas**. Disponível em: <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1516-44462000000600009>. Acesso em: 15 out. 2017.

OIT. Convenção nº 182, de 02 de fevereiro de 2000. **Convenção Sobre Proibição das Piores Formas de Trabalho Infantil e Ação Imediata Para Sua Eliminação**. Brasília, Disponível em: <<http://www.oitbrasil.org.br/node/518>>. Acesso em: 22 nov. 2017.

OIT. **Piores formas de trabalho infantil**. Disponível em: <http://www.ilo.org/brasil/temas/trabalho-infantil/WCMS_446122/lang--pt/index.htm>. Acesso em: 15 out. 2017.

OLIVEIRA, Josiane Toledo. **O CÓDIGO DE MENORES MELLO MATTOS DE 1927: A CONCEPÇÃO DE MENOR E DE EDUCAÇÃO NO PERÍODO DE 1927 A 1979**. 2014. 45 f. TCC (Graduação) - Curso de Pedagogia, Universidade Estadual de Londrina, Londrina, 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/ceca/pedagogia/pages/arquivos/JOSIANE_TOLEDO_OLIVEIRA_O_codigo_de_menores_Mello_Mattos_de_1927_a_concepcao_de_menor_e_de_educacao_no_periodo_de_1927_a_1979.pdf>. Acesso em: 03 nov. 2017.

OLIVEIRA, Thalissa Corrêa de. **Evolução histórica dos direitos da criança e do adolescente com ênfase no ordenamento jurídico brasileiro**. 2013. Disponível em: <http://faa.edu.br/revistas/docs/RID/2013/RID_2013_24.pdf> Acesso em: 05 nov. 2017.
PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. **AmicusCuriae**, Florianópolis, v. 5, n. 5, p.1-13, 2011. Disponível em: <<http://periodicos.unesc.net/amicus/article/viewFile/520/514>>. Acesso em: 05 nov. 2017.

PINTO, Tales dos Santos. **Associação Internacional dos Trabalhadores (AIT)**. Disponível em: <<http://mundoeducacao.bol.uol.com.br/historiageral/associacao-internacional-dos-trabalhadores-ait.htm>>. Acesso em: 05 out. 2017.

RAMOS, Fábio Pestana. **A história dos excluídos a bordo das caravelas e naus dos descobrimentos: grumetes, órfãos e degredados**. Disponível em: <<http://fabiopestanaramos.blogspot.com.br/2011/06/historia-dos-excluidos-bordo-das.html>>. Acesso em: 22 out. 2017.

RECHE, Cauana Perim Franco. **Exploração sexual e comercial de menores**. Disponível em: <http://ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=18861>. Acesso em: 25 out. 2017

SILVA, Sofia Vilela de Moraes e. TRABALHO INFANTIL: aspectos sociais, históricos e legais,. **Olhares Plúrais**, S.i, v. 1, n. 1, p.32-51, 2009. Disponível em: <<http://revista.seune.edu.br/index.php/op/article/viewFile/6/6>>. Acesso em: 22 out. 2017.